Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-4676/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/16966/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1234904 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOSÉ GARCIA DE FREITAS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO – 333/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | IDONALDO ETORE ALBERTINI JÚNIOR |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA-CONVITE 10/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE CARACATERIZAÇÃO HIDROGEOLOGICA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 37.000,00 |

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite e do Instrumento de Contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Idonaldo Etore Albertini Júnior, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos de caracterização hidrogeológica.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE - 7858/2012, concluiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.6 DR.TMV - 7608/2012, opina pela legalidade e regularidade da formalização do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato.

**É o relatório.**

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).





Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É a Decisão.**

Campo Grande, 07 de agosto de 2012.

**Conselheira Marisa Serrano**

RELATORA

GAS